DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 11524/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/1534/2014
PROTOCOLO	: 1478012
ÓRGÃO	: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL
ORDENADOR DE DESPESAS	: FRANCISCO LIBÓRIO SILVEIRA
CARGO DO ORDENADOR	: DIRETOR – ADJUNTO À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
VALOR	: R$ 36.142,08
RELATOR (A)	: CONS. JERSON DOMINGOS

Versam os presentes autos sobre o procedimento licitatório na modalidade de Inexigibilidade de Licitação (Processo Administrativo nº 31/705.973/2013), da formalização do instrumento contratual (Contrato de nº 2913/2014/DETRAN), dos aditamentos (1º e 2º Termos Aditivos) e da execução financeira, correspondentes às 1ª 2ª 3ª fases, celebrado entre o Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul e a empresa PSICOMED Serviços Médicos & Psicológicos Ltda, tendo por objeto a contratação de empresa para a realização de exames de aptidão física e mental aos candidatos a obtenção, renovação, inclusão ou mudança de categoria da Carteira Nacional de Habilitação, no município de Coxim – MS.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da Análise ANA-3ICE-4608/2017, manifestou-se pela regularidade do procedimento de Inexigibilidade de Licitação (Processo Administrativo nº 31/705.973/2013), da formalização do instrumento contratual (Contrato nº 2913/2014/DETRAN) e dos aditamentos (1º e 2º Termos Aditivos), correspondentes às 1ª e 2ª fases e pela irregularidade da execução financeira, correspondente à 3ª fase, em razão da ausência documental e da divergência de valores, caracterizando inobservância a preceitos legais e normas regimentais pertinentes à matéria, conforme demonstrado nos itens VI.2.4, X.2 e X.3, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais.

Em seguida, o Ministério Público de Contas exarou o parecer PAR-MPC-15975/2017, opinando pela regularidade do procedimento licitatório, da formalização do contrato e dos aditamentos (1º e 2º Termos Aditivos) e pela ilegalidade e irregularidade da execução financeira (1ª 2ª e 3ª fases).

É o relatório.

Inicialmente, cabe elucidar que se trata da apreciação do procedimento licitatório Inexigibilidade de Licitação (Processo Administrativo nº 31/705.973/2013), formalização do Contrato, dos aditamentos (1º e 2º Termos Aditivos) e execução financeira contratual, 1ª, 2ª e 3ª fases, de acordo com a Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, nos termos do artigo 120, I, b, II e III, e parágrafo 4º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

A Inexigibilidade de Licitação encontra-se regular, observada as disposições da Lei Federal nº 8.666/1993 e alterações posteriores, em especial o art. 25, inciso I, Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011 e com as determinações contidas no Regimento Interno desta Corte de Contas.

A formalização do instrumento contratual (Contrato nº 2913/2014/DETRAN), esta devidamente formalizado de acordo com a Lei Federal nº 8.666/93, contendo seus elementos essenciais: número do contrato, partes, objeto, dotação orçamentária, valor e vigência, estando revestido, portanto, da regularidade exigida.

Consta nos autos os aditamentos ao Contrato (1º e 2º Termos Aditivos), cujo objeto é o acréscimo de 25% no valor inicial e prorrogação do prazo por mais 12 (doze) meses. No que tange os mesmos verifico que os documentos se encontram em conformidade com a Lei Federal 8.666/93 e suas alterações posteriores, entretanto, os documentos referentes aos Termos Aditivos do objeto contratado foram remetidos a esta Corte de Contas para análise **fora do prazo** de até 15 (quinze) dias úteis conforme estabelecido na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011.

Quanto à execução financeira, esta está de acordo com as normas de finanças públicas prescritas na Lei nº 4.320/64 e com as determinações contidas na Instrução Normativa nº 35/2011 e no Regimento Interno desta Corte de Contas, assim resultou:

Notas de Empenho	R$ 75.851,34
Notas Pagamentos Diferença (-) R$ 6.125,72	R$ 69.725,62
Notas Fiscais Diferença (-) R$ 3.476,90	R$ 79.328,24

Assim, verifica-se que a execução financeira apresenta divergência entre o total das Notas de Empenho (R$ 75.851,34) e os valores dos comprovantes de pagamentos (R$ 69.725,62) e das Notas Fiscais (R$ 79.328,24), caracterizando gestão irregular do objeto da contratação e sujeitando o Ordenador de Despesas às sanções previstas no capítulo IV da Lei Complementar nº 160/2012.

A documentação relativa à execução do objeto encontra-se incompleta e a remessa dos respectivos documentos foi realizada de maneira intempestiva, em desconformidade com o estabelecido na Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011[1].

Ressalto que Administrador Público tem o dever de remeter os documentos dentro do prazo, assim, o descumprimento de prazo apontado deve ser objeto de sanção à autoridade responsável, nos termos dos artigos 44, I e 46 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012.

Diante do exposto, com base nas análises técnicas da 3.ª Inspetoria de Controle Externo e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório na modalidade Inexigibilidade de Licitação (Processo Administrativo nº 31/705.973/2013), celebrado entre o Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul e a empresa PSICOMED Serviços Médicos & Psicológicos Ltda, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, I, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

II – pela **REGULARIDADE** da formalização da formalização do instrumento contratual (Contrato de Credenciamento nº 2913/2014/DETRAN), nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, II da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III - pela **REGULARIDADE** da formalização dos termos aditivos (1º e 2º), nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, §4º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

[1] Anexo I, Cap. III, seção I, 1.1.1., A, da Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011;
1 – Contratos
1.1. Procedimentos Licitatórios
1.1.1. Objeto: Contratos em geral
A) Prazo: até 15 (quinze) dias úteis após a data da publicação do contrato.

IV – pela **IRREGULARIDADE** da execução financeira, nos termos do art. 59, III da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

V – pela aplicação de **MULTA** equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. Gerson Claro Dino inscrito no CPF sob o nº 404.823.321-15, nos termos do artigo 44, Inciso I da Lei Complementar n. 160/2012, pelo não encaminhamento de documentos referentes à execução financeira contratual a este tribunal, nos termos do art. 42, II, IV e IX c/c art. 45, I, ambos da LC 160/2012;

VI - pela aplicação de **MULTA** equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Gerson Claro Dino inscrito no CPF sob o nº 404.823.321-15, pela remessa intempestiva dos documentos, nos termos dos arts. 44, I[2] e 46 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

VII – pela concessão do **PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima citado recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o art. 172, I, II e §1º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013 c/c. o art. 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

VIII - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado desta decisão aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º[3], do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

Campo Grande/MS, 18 de setembro de 2017.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

GDH

[2] Art. 44. No exercício de sua competência, o Tribunal pode aplicar as seguintes sanções:
I – multas;
(...)
Parágrafo único. As multas podem ser aplicadas cumulativamente, para sancionar as infrações apuradas pelo Tribunal e pela falta de remessa, dentro do prazo, de informações, dados ou documentos solicitados pelo Tribunal;

[3] Art. 70. Decisão Singular é o instrumento de formalização do ato de Conselheiro, no exercício do Juízo Singular (arts. 9º e 10º), inclusive no caso de apreciação da legalidade de ato de pessoal para o fim de registro.
(...)
§2º Apreciada ou decidida singularmente a matéria do processo, os autos serão remetidos ao Cartório para a publicação do ato e as demais providências cabíveis.